



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**INTERESSADO:** comissão permanente de licitação

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE  
FISIOTERAPIA – Lei 8.666/93, artigo 24, VI.

**PARECER Nº:** 009-10/2020 – NTLC, de 22/10/2020

---

## **Parecer Jurídico**

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a minuta de contrato de prestação de serviço de fisioterapia em caráter emergencial, acompanhado de processo de dispensa de licitação para parecer jurídico em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93. Junto ao ofício encaminhou a Justificativa que objetiva a contratação direta, para exame e aprovação da dispensa de licitação nos termos do inciso VI, do art. 24 da Lei de Licitações.

Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviço de fisioterapia, destinado a atender os pacientes do SUS da Secretaria Municipal de Saúde. Justifica que abriu licitação e contratou o serviço, contrato este que foi rescindido. Justifica para a realização do remanescente do serviço contratado chamou o segundo colocado na licitação, que aceitou as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor e que repetir o procedimento de licitação causaria prejuízo para a administração pelo fato de que o Município não pode e nem deve ficar um dia sem atender a população quando se trata de saúde pública.

Quanto ao aspecto Jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 24, inciso XI do Estatuto das Licitações que dispensa o procedimento licitatório *“NA CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE SERVIÇO OU FORNECIMENTO, EM CONSEQUÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, DESDE*

*QUE ATENDIDA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTERIOR E ACEITAS AS MESMAS CONDIÇÕES OFERECIDAS O ELO LICITANTE VENCEDOR, INCLUSIVE QUANTO AO PREÇO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO”.*

Diante do exposto, estando a situação de dispensa justificada pela comissão de licitação da Secretaria de Saúde, pugnamos pela legalidade da contratação com dispensa de licitação mediante as cláusulas e condições constantes na minuta do contrato em anexo, observada as exigências preconizadas no art. 26 da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

É o nosso parecer, S.M.J.

*Jefferson Lima Brito*  
*Assessor Jurídico N T L C*  
*Advogado OAB/PA 4993*